



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
15ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - Centro Cívico - Curitiba/PR

Autos nº. 0024998-57.2013.8.16.0001

Processo: 0024998-57.2013.8.16.0001
 Classe Processual: Cumprimento de sentença
 Assunto Principal: Despesas Condominiais
 Valor da Causa: R\$5.052,07
 Exequente(s): • Cond. Conj. Res. Iguaçu V representado(a) por Berenice da Aparecida Gomes
 Ribeiro
 Executado(s): • Rodney Jose Schwedler
 • Keila de Souza Schwedler

1. Defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula n. 73.831 do 6º Registro de Imóveis desta Capital (sequência 56.2).

2. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

3. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição. Fica, desde logo, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das respectivas custas, cabendo à parte credora providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

4. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa do seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no artigo 799 do Código de Processo Civil.

5. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, sob pena de nulidade.

6. Caberá à parte credora indicar o endereço e recolher as respectivas despesas.

7. Após, expeça-se o competente mandado de avaliação do imóvel.

8. Por fim, intemem-se as partes sobre o laudo de avaliação, momento no qual deverá a parte credora manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação.

9. Manifestado o interesse na alienação, voltem-me conclusos para nomeação de leiloeiro oficial.

10. Por fim, não há que se falar na exclusão da multa, como pretende a curadora especial, eis que o fato é que não houve adimplemento voluntário da obrigação.

Int.



ALINE KOENTOPP

JUÍZA DE DIREITO

...

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVGM LWHRM 9M5TN TVYPY

